

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.179, DE 2017

Apensados: PL nº 497/2015, PL nº 587/2015 e PL nº 7.881/2017

Dispõe sobre a participação de mulheres nos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Autor: SENADO FEDERAL - MARIA DO CARMO ALVES

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.179, de 2017, de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves, preocupa-se em estabelecer uma composição mínima obrigatória de mulheres nos conselhos de administração das estatais federais, suas subsidiárias e controladas, bem como em quaisquer empresas em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social votante.

Esta proposição encontra-se sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), sob regime prioritário de tramitação, estando a ela apensados outros três projetos de lei: Projeto de Lei nº 497, de 2015, de autoria da Deputada Flávia Moraes; Projeto de Lei nº 587, de 2015, de autoria do Deputado Orlando Silva; e Projeto de Lei nº 7.881, de 2017, de autoria da Deputada Gorete Pereira.

O Projeto de Lei nº 7.179, de 2017, e seus apensados já foram aprovados pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, nos termos do Substitutivo ali apresentado, cabendo agora a este Colegiado pronunciar-se sobre o mérito das referidas proposições.

Em seguida, caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

No prazo regimental, foi oferecida uma emenda ao projeto no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Inicialmente, destaca-se que este projeto de lei foi anteriormente relatado pela Deputada Jô Moraes, a qual não mais integra este Colegiado, entretanto já havia emitido parecer, de cujos termos valho-me neste Parecer ora apresentado.

Como se sabe, as mulheres têm, no mundo todo, ocupado cada vez mais espaço no mercado de trabalho. Conforme notícia veiculada no Jornal “Valor Econômico”¹, em março de 2018, as mulheres ainda são minoria no topo da hierarquia do setor público e privado.

Segundo noticiado, embora as mulheres representem pouco mais da metade (51,7%) dos trabalhadores brasileiros, somente 37,8% delas estão em cargos gerenciais existentes no país, de acordo com levantamento do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), divulgado na véspera do Dia Internacional da Mulher.

Ainda conforme o estudo, “o parlamento brasileiro é outro exemplo da exclusão feminina. Dos deputados, somente 10,5% eram mulheres

¹ <http://www.valor.com.br/brasil/5368813/mulheres-ocupam- apenas-38-dos-cargos-de-chefia-no-brasil-aponta-ibge>

em dezembro de 2017. Isso coloca o Brasil na 152ª posição num ranking de 190 países elaborado pela União Interparlamentar (IPU, na sigla em inglês). No Senado, somente 16% dos senadores eram do sexo feminino em 20 de dezembro”.

A exemplo dos dados contidos no parecer aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, estudos têm demonstrado que a participação de mulheres em conselhos diretores de empresas teve significativo aumento em países que adotaram uma legislação específica de cotas para mulheres na composição dos referidos conselhos.

Nesse sentido, a relevância do Projeto de Lei nº 7.179, de 2017, é inegável, pois contribui para que, em conselhos de administração de empresas estatais federais, tenhamos uma participação mínima obrigatória de mulheres.

Todavia, devemos aproveitar esta oportunidade para estender a exigência dessa cota mínima de mulheres para os conselhos e órgãos colegiados da administração pública federal direta, autárquica e fundacional que promovem a interlocução entre a União e a sociedade civil, seguindo a linha do que foi proposto no Projeto de Lei nº 587, de 2015, do Deputado Orlando Silva.

Ademais, nessa mesma linha, entendemos meritória a Emenda nº 1, de 2019, da Deputada Soraya Santos, que visa assegurar, também, o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) nos conselhos das “entidades de representação civil, como Oscips, sindicatos, fundações, associações e organizações similares”,

Creemos que, com esse tipo de iniciativa na administração pública federal, fomentaremos uma igualdade crescente de homens e mulheres no mercado de trabalho, independentemente do nível hierárquico do cargo ocupado.

Por fim, de modo a consolidar alterações de melhoria no texto, apresentamos Substitutivo no qual, além de implementar os termos da emenda apresentada, foram ajustados os marcos temporais para fins de preenchimento

gradual dos cargos nos órgãos colegiados e conselhos de que trata o projeto de lei.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do projeto principal e das proposições a ele apensadas, e da Emenda nº 1, de 2019, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2019-9251

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.179, DE 2017

(Apensados: PL nº 497/2015, PL nº 587/2015 e PL nº 7.881/2017)

Dispõe sobre a participação de mulheres nos conselhos e órgãos colegiados da administração pública federal direta e indireta, e nos conselhos de administração organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público, fundações e sindicatos, nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a participação de mulheres nos conselhos e órgãos colegiados da administração pública federal direta, autárquica e fundacional que promovem a interlocução entre a União e a sociedade civil, e nos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. A participação de mulheres de que trata o *caput* aplica-se também aos conselhos e órgãos colegiados das pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos.

Art. 2º Na composição dos órgãos citados no art. 1º, pelo menos 30% (trinta por cento) dos membros titulares serão mulheres.

§ 1º É facultado o preenchimento gradual dos cargos definidos no *caput*, desde que respeitados os seguintes limites mínimos:

I – 10% (dez por cento), até 2020;

II – 20% (vinte por cento), até 2022;

III – 30% (trinta por cento), até 2024.

§ 2º No cálculo previsto neste artigo, será desprezada a fração, se inferior a 1/2 (meio), e igualada a 1 (um), se igual ou superior a 1/2 (meio).

§ 3º É obrigatório o preenchimento de pelo menos uma vaga dos órgãos citados no art. 1º com membro do sexo feminino no caso de o resultado da aplicação do critério contido no § 2º não garantir participação mínima desse gênero.

Art. 3º Observar-se-á o disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no que couber, em relação aos direitos e deveres dos membros dos conselhos de administração das empresas a que se refere o art. 1º, bem como no tocante aos requisitos e impedimentos para participação nesses conselhos.

Art. 4º São nulos os provimentos de empregos, cargos ou funções públicas, inclusive na hipótese de reeleição, que desrespeitarem o disposto nesta Lei.

Art. 5º As empresas referidas no art. 1º deverão adequar seus estatutos no prazo de um ano, a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor um ano após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora